Coordenação:
MILA GOUVEIA

FABRÍCIO LIMA SILVA

INFORMATIVOS EM FRASES

TST

INFORMATIVOS TST: 1 A 187

INFORMATIVOS TST – EXECUÇÃO: 1 A 31

Com notas sobre o CPC de 2015
e a Reforma Trabalhista

2019

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO

1. RELAÇÕES DE TRABALHO *LATO SENSU*: TRABALHO TEMPORÁRIO, AVULSO E PORTUÁRIO.

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO E RESCISÃO ANTECIPADA.

A rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário disciplinado pela Lei n. 6.019/74 não enseja o pagamento da indenização prevista no art. 479 da CLT.

(TST-RR-1342-91.2010.5.02.0203, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 30.4.2015. Informativo TST n. 105)[1].

TRABALHADOR AVULSO

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria espontânea do trabalhador avulso não extingue automaticamente o vínculo de emprego e não implica o cancelamento da inscrição no registro do trabalhador portuário junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra – OGMO.

(ArgInc-395400-83.2009.5.09.0322, Tribunal Pleno, rel. Min. Pedro Paulo Teixeira Manus, 15.10.2012. Informativo TST n. 26)[2].

---

1. Art. 479 da CLT: "Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato".
2. O art. 27, §3º, da Lei n. 6.830/1993, que estabelecia que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário se extinguia por morte, aposentadoria ou cancelamento, foi revogado pela Lei n. 12.815/2013, que passou a dispor, no parágrafo 3º de seu artigo 41, que: "A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extinguem-se por morte ou cancelamento".

TUTELA ANTECIPADA E PROIBIÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

A concessão de tutela antecipada, pleiteada em ação civil pública, para que o ente sindical impetrante se abstenha de exercer uma de suas funções previstas em lei (intermediação de mão de obra entre avulsos e tomadores de serviço), contraria os arts. 4° e 5° da Lei n. 12.023/2009, devendo a medida limitar-se à abstenção do sindicato de fornecer mão de obra em caráter não-eventual.

(TST-RO-6510-36.2013.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 17.11.2015. Informativo TST n. 124).

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO E CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional bienal no caso de trabalhador portuário avulso conta-se a partir do cancelamento do registro ou do cadastro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO, permanecendo a incidência da prescrição quinquenal durante a vigência do credenciamento.

(TST-E-ED-RR-183000-24.2007.5.05.0121, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 4.8.2016. Informativo TST n. 141)[3].

TRABALHADOR PORTUÁRIO E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO EM HORAS EXTRAS.

O inciso IX do art. 7º da CF não excluiu o trabalhador portuário de seu âmbito de incidência, devendo o adicional noturno integrar a base de cálculo das horas extraordinárias prestadas pelo referido trabalhador.

(TST-E-RR-1260-79.2011.5.08.0002, SBDI-I, rel. Min Hugo Carlos Scheuermann, 31.3.2016. Informativo TST n. 131).

2. EMPREGADOR: GRUPO ECONÔMICO PARA FINS TRABALHISTAS. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. EMPREGADOR RURAL.

GRUPO ECONÔMICO PARA FINS TRABALHISTAS[4]

GRUPO ECONÔMICO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES REMANESCENTES EM EXECUÇÃO.

Em atenção ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não se pode admitir a satisfação das dívidas de determinada empresa executada por meio da utilização de recursos

3. O art. 37, § 4º, da Lei n. 12.815/2013, passou a estabelecer que: "As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra".
4. O parágrafo 3º do art. 2º da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, passou a estabelecer que: "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes".

financeiros advindos das sobras da expropriação de bens de terceiros, sem que tenha sido reconhecida, em cada execução trabalhista, a formação de grupo econômico ou a existência de sucessão de empresas.

(TSTReeNec-26800-89.2009.5.23.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 14.4.2015. Informativo TST Execução n. 14).

GRUPO ECONÔMICO E NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS.

O simples fato de duas empresas terem sócios em comum não autoriza o reconhecimento do grupo econômico, pois este, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, pressupõe subordinação à mesma direção, controle ou administração (teoria hierárquica ou vertical).

(TST-E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, SBDI-I, rel. Min. Horácio Raymundo de Senna Pires 22.5.2014. Informativo TST n. 83)[5].

GRUPO ECONÔMICO EM CASO DE OCUPAÇÃO DO MESMO ESPAÇO FÍSICO E CONCOMITÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Não é suficiente para a configuração de grupo econômico a mera ocupação do mesmo espaço físico ou que os empregados prestem serviço a mais de uma empresa de forma concomitante, sendo que o art. 2º, § 2º, da CLT exige a subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria.

(TST-E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 12.5.2016. Informativo TST n. 136)[6].

GRUPO ECONÔMICO E NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS.

Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista em lei, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra.

(TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 5.10.2017. Informativo TST n. 167).

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

EMPREGADO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL ADMITIDO ANTES DA LEI N. 8.935/94.

A relação jurídica havida entre os serventuários e o cartório extrajudicial está sujeita ao regime jurídico da CLT, ainda que contratados em período anterior à vigência da Lei n. 8.935/94, pois

5. Vide nota anterior.
6. Vide nota 4.

o art. 236 da CF já previa o caráter privado dos serviços notariais e de registro, sendo esta uma norma constitucional autoaplicável.

(TSTE-RR-493331-32.1998.5.02.0078, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 31.5.2012. Informativo TST n. 11)[7].

AÇÃO RESCISÓRIA E EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR DO CARTÓRIO.

Não viola os arts. 10 e 448 da CLT, para fins de ação rescisória, o acórdão proferido nos autos de embargos de terceiro que afastou a sucessão de empregadores e determinou a exclusão da responsabilidade do novo titular do cartório pelas dívidas contraídas pelo primeiro titular, pois, nos termos da jurisprudência do TST, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, somente caracteriza a sucessão de empregadores quando há continuidade na prestação dos serviços, o que não ocorreu no caso.

(TST-RO-11518-13.2015.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 21.11.2017. Informativo TST n. 169).

SUCESSÃO TRABALHISTA[8]

CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA SUCESSÃO.

Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, a sucessão trabalhista tem contornos diferentes da sucessão do direito civil, de modo que a responsabilidade do sucessor alcança não apenas os débitos provenientes dos contratos de trabalho em vigor à época da venda do fundo de comércio, mas também aqueles oriundos dos contratos extintos antes da sucessão de empresas.

(TST-E-RR-93400-11.2001.5.02.0048, SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 4.4.2013. Informativo TST n. 41).

SUCESSÃO PROCESSUAL E EFICÁCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXCLUÍDA DA LIDE.

A sucessão processual implica a substituição de parte integrante do polo passivo da ação, sem prejuízo dos atos praticados pelo sucedido, que permanecem eficazes, alterada apenas a titularidade dos recursos interpostos pela parte excluída da lide.

(TST-E-ED-RR-790304-68.2001.5.01.0026, SBDI-I, rel. Min. Rosa Maria Weber, red. p/ acórdão Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 10.3.2015. Informativo TST n. 130).

---

7. Art. 236, da CF: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público".
8. O art. 448-A, da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, estabeleceu que: "Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor".

SUCESSÃO DE EMPREGADORES E MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS.

A sucessão de determinado estabelecimento financeiro por outro importa em preservação dos direitos adquiridos pelos empregados à sua situação jurídica anterior, em atenção ao que dispõem os arts. 10, 448 e 468 da CLT, não constituindo justo motivo para a supressão do direito à incorporação de gratificação de função exercida por mais de dez anos, nos termos do item I da Súmula n. 372 do TST.

(TST-E-ED-RR-9161-82.2011.5.12.0036, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.12.2017. Informativo TST n. 170)[9].

EMPREGADOR DOMÉSTICO

TRABALHO DOMÉSTICO E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Na hipótese em que o trabalho doméstico, regido pela Lei n. 5.859/72, foi prestado três vezes por semana por quase três anos, resta configurada a continuidade da prestação de serviços para efeito de reconhecimento do vínculo de emprego.

(TST-E-RR-10933-98.2014.5.03.0077, SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 2.2.2017. Informativo TST n. 151)[10].

EMPREGADOR RURAL

TRABALHADOR RURAL E PRAZO PRESCRICIONAL.

A regra prescricional inaugurada pela Emenda Constitucional n. 28/2000 não se aplica à hipótese em que o rurícola teve seu contrato de trabalho iniciado e extinto antes da publicação da referida emenda, ainda que a ação tenha sido ajuizada em momento posterior à vigência da EC n. 28/2000, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

(TST-AR-1850836-58.2007.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 5.6.2012. Informativo TST n. 12).

---

9. O parágrafo 2º do art. 468 da CLT, inserido pela Lei n. 13.467, de 2017, passou a disciplinar que a reversão do empregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de função de confiança, "com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".
10. O art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, dispôs que: "Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei".

EMPREGADO RURAL E PAUSA PARA DESCANSO.

Aos empregados rurais que trabalham no corte de cana-de-açúcar aplica-se, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT, que garante um intervalo de dez minutos a cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo nos serviços permanentes de mecanografia, uma vez que a NR n. 31 do MTE, apesar de estabelecer a obrigatoriedade de concessão de pausas para descanso aos trabalhadores rurais que realizem atividades em pé ou submetam-se à sobrecarga muscular, não especifica as condições ou o tempo de duração dos períodos de repouso.

(TST-E-RR-912-26.2010.5.15.0156, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 5.12.2013. Informativo TST n. 69).

TRABALHADOR RURAL E PRAZO PRESCRICIONAL.

Ajuizada a ação após cinco anos da vigência da Emenda Constitucional n. 28, de 26.5.2000, por rurícola, cujo contrato de trabalho encontrava-se em curso quando da publicação da referida emenda, incide a prescrição quinquenal sobre todas as pretensões, inclusive as relativas aos direitos exigíveis antes da alteração do art. 7º, XXIX, da CF.

(TST-E-RR-152100-35.2005.5.15.0029, SBDI-1, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 5.12.2013. Informativo TST n. 69)[11].

TRABALHADOR RURAL E FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA.

Não há vedação para a concessão, de forma fracionada, do intervalo intrajornada estabelecido no art. 5º da Lei n. 5.889/73, pois o referido dispositivo de lei estabelece que a concessão do período destinado ao repouso e à alimentação do trabalhador rural observará os usos e os costumes da região.

(TST-E-RR-932-60.2010.5.09.0325, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4.5.2017. Informativo TST n. 158).

3. TERCEIRIZAÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA E ILÍCITA. TRABALHO TEMPORÁRIO. ENTES ESTATAIS E TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA.

TERCEIRIZAÇÃO[12]

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E CLÁUSULA NORMATIVA PROIBITIVA.

É válida a cláusula convencional que veda a contratação de empresas prestadoras de serviços por condomínios e edifícios para o fornecimento de mão de obra para atuar nas funções

11. OJ n. 417, da SBDI-I, do TST: "Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n. 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal".
12. O art. 4º-A, da Lei n. 6.019/1974, inserido pela Lei n. 13.467, de 2017, dispôs que: "Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades,

relacionadas à atividade fim, discriminadas na norma coletiva como de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e foguista, uma vez que o ajuste agregou vantagem à categoria profissional, na medida em que valorizou a contratação direta de empregados, em detrimento da prática da terceirização.

(TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, SDC, rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, red. p/ acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 4.9.2012. Informativo TST n. 21 e TST-RO-332-46.2012.5.10.0000, SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 11.6.2018)[13].

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES BANCÁRIAS.

Configura terceirização ilícita a utilização por instituição financeira de empregados contratados por empresa especializada em vigilância e transporte de valores para a prestação de serviços diários de tesouraria, recebimento, abertura, conferência de conteúdo e encaminhamento de envelopes recolhidos em caixas eletrônicos, na medida em que tais atribuições se relacionam com a atividade fim dos bancos.

(TST-E-RR-2600-75.2008.5.03.0140, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6.9.2012. Informativo TST n. 21).

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE "CALL CENTER" POR EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES.

A terceirização dos serviços de "call center" em empresas de telecomunicações configura intermediação ilícita de mão de obra, gerando vínculo direto com o tomador dos serviços, nos termos da Súmula n. 331, I e III, do TST.

(TST-E-ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, SBDI-I, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, red. p/ acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta, 8.11.2012. Informativo TST n. 29)[14].

SERVIÇOS POSTAIS EM MUNICÍPIOS COM POUCOS HABITANTES. DETERMINAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS CONVÊNIOS POR SERVIDORES CONCURSADOS.

Cabível a suspensão de tutela antecipada deferida por Tribunal Regional que determinava suspensão de convênios entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Municípios com poucos habitantes pelos serviços a serem prestados por servidores concursados, diante de dificuldades técnicas e operacionais para a realização da substituição no prazo estipulado de

---

inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução" (destaquei). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em 30.08.2018, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 324 e invalidou trechos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que proíbem a terceirização de atividade-fim.

13. Em sentido contrário, decisão proferida no TST-RO-121-39.2014.5.10.0000, SDC (Informativo TST n. 174).
14. Foi reconhecida a repercussão geral no ARE 791.932, em curso perante o STF, com a determinação de sobrestamento de todos os processos que discutem a validade dessas atividades pelas concessionárias de telecomunicações. Em 11.10.2018, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 739 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC".

90 dias, havendo a possibilidade concreta de interrupção dos serviços postais nos municípios atingidos pela decisão, o que causaria severa restrição à população local.

(TST-AgRSS-4901-69.2012.5.00.0000, Órgão Especial, rel. Min. João Oreste Dalazen, 14.11.2012. Informativo TST n. 30).

TERCEIRIZAÇÃO E SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES COMPLEXAS, CUSTOSAS E DEFINITIVAS.

Cabível a suspensão da execução da tutela antecipatória concedida nos autos de ação civil pública por Tribunal Regional em que impostas obrigações complexas, custosas e definitivas a serem executadas em exíguo lapso temporal por empresa de distribuição de energia elétrica, quanto à terceirização de mão-de-obra, sob pena de multa, por se tratar de atividade essencial, havendo risco de dano à ordem e à economia pública.

(TST-AgRSLS-7021-85.2012.5.00.0000, Órgão Especial, rel. Min. João Oreste Dalazen. 14.11. 2012. Informativo TST n. 30).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA EM EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.

A atuação de empregado terceirizado em atividade-fim de empresa de concessão de serviços públicos, na função de agente de cobrança, leiturista e eletricista em concessionária de energia elétrica, enseja o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a concessionária, pois a Lei n. 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas) não autoriza a terceirização ampla e irrestrita, pois não tem o condão de afastar o princípio constitucional do trabalho.

(TST-E-ED-RR-36600-21.2011.5.21.0003, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 8.8.2013. Informativo TST n. 54).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA EM TRANSPORTE FERROVIÁRIO.

A manutenção de vagões e locomotivas é atividade-fim das empresas concessionárias de transporte ferroviário, razão pela qual a terceirização desse serviço caracteriza intermediação ilegal da mão de obra, acarretando vínculo empregatício direto com o tomador do serviço, sendo que a interpretação sistemática dos arts. 25 da Lei n. 8.987/95 e 94, II, da Lei n. 9.472/97 não permite concluir que o legislador conferiu às concessionárias de serviço público a possibilidade de terceirizar suas atividades de forma ampla e irrestrita.

(TST-E-ED-ED-RR-3500-75.2008.5.03.0005, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 7.11.2013. Informativo TST n. 65).

TERCEIRIZAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MOTOCICLISTAS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS.

É desproporcional a determinação de que empresa se abstenha de contratar serviço de entregas domiciliares, mediante empresa interposta, quando a declaração de ilicitude da terceirização tem por fundamento a constatação de fraude na contratação de empregados por intermédio de cooperativa, não estando a ilicitude da terceirização relacionada diretamente com a atividade

de transporte de mercadorias, mas com a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

(TST-E-ED-RR-152800-16.2001.5.03.0019, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 12.12.2013. Informativo TST n. 70).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E ISONOMIA.

Na hipótese em que reconhecido judicialmente o vínculo de emprego entre o trabalhador e a tomadora de serviços, uma vez configurada a ilicitude da terceirização realizada em atividade fim da empresa de telefonia, no caso, "call center", impõe-se a aplicação dos benefícios estabelecidos nas normas coletivas celebradas pela real empregadora, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

(TST-E-ED-RR-1936-41.2011.5.03.0107, SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, 20.3.2014. Informativo TST n. 76)[15].

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE "CALL CENTER" E INTERESSE RECURSAL.

A empresa prestadora de serviços tem interesse jurídico para recorrer na hipótese em que a decisão recorrida tenha reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, uma vez que o objeto do recurso é a licitude do contrato celebrado e a condição de prestadora de serviço.

(TST-E-RR-121-95.2011.5.06.0019, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7.8.2014 (Informativo TST n. 86).

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM E CLÁUSULA NORMATIVA PROIBITIVA.

É válida a cláusula de instrumento normativo que proíbe que a atividade fim da empresa seja objeto de terceirização, na medida em que promove o fortalecimento do sindicato da categoria profissional e resguarda o trabalhador dos efeitos prejudiciais inerentes a essa modalidade de contratação.

(TST-RO-11501-23.2010.5.02.0000, SDC, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 8.9.2014. Informativo TST n. 88)[16].

TERCEIRIZAÇÃO E PISO SALARIAL.

Aplica-se o piso salarial previsto em norma coletiva firmada com empresa tomadora de serviços ao empregado terceirizado que labora em sua atividade fim, ainda que não tenha havido pedido de reconhecimento de vínculo de emprego ou a comprovação do exercício de mesmas funções pelos seus empregados, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial n. 383 da SBDI-I, que garante aos terceirizados as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas aos empregados do tomador dos serviços.

(TST-E-ED-RR-201000-88.2009.5.12.0030, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 20.11.2014. Informativo TST n. 96).

---

15. Vide notas 12 e 14.
16. No mesmo sentido, ver decisão proferida no TST-RO-116000-32.2009.5.15.0000, SDC (Informativo TST n. 21).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É inválida a lavratura de auto de infração por parte de sociedade de economia mista, tomadora dos serviços, que não mantinha o registro dos empregados contratados por intermédio de empresa interposta, ainda que reconhecida a ilicitude da terceirização, uma vez que não se pode exigir o cumprimento do art. 41 da CLT, pois o art. 37, II, da CF proíbe, expressamente, o reconhecimento de vínculo de emprego com entes da administração pública direta e indireta sem a prévia aprovação em concurso público.

(TST-E-ED-RR-113600-56.2008.5.18.0013, SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos 11.12.2014, Informativo TST n. 97).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E ISONOMIA SALARIAL.

Configura ato discriminatório, vedado pelo inciso XXXII do art. 7º da CF, o indeferimento da pretensão de diferenças salarias entre o valor pago pela prestadora de serviços e o praticado pela empresa tomadora, em relação aos empregados contratados diretamente por ela para o exercício das mesmas funções, sobretudo no caso em que houve o reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora, em razão de ilicitude no contrato de terceirização.

(TST-E-ED-RR-493800-06.2007.5.12.0004, SBDI-I, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 10.12.2015. Informativo TST n. 126).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É válido o auto de infração e a multa administrativa aplicada por auditor fiscal do trabalho à Caixa Econômica Federal (CEF) que, não obstante tenha firmado contrato com empresa para a prestação de serviços, manteve empregados terceirizados executando atividades tipicamente bancárias sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico (art. 41 da CLT), ainda que no caso concreto seja impossível a declaração do vínculo de emprego, ante o disposto no art. 37, II, da CF.

(TSTE-RR-28500-48.2006.5.14.0003, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 28.4.2016. Informativo TST n. 134)[17].

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA E DANO MORAL COLETIVO.

A utilização de mão de obra terceirizada na atividade fim é conduta irregular que atinge os interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, pois em desacordo com a legislação de proteção ao trabalhador, na medida em que gera perda econômica, exacerba os malefícios à saúde e causa instabilidade no emprego e desestímulo à produtividade, sendo cabível a fixação de indenização por danos morais coletivos.

(TST-E-ED-RR-117400-47.2005.5.14.0001, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 30.5.2016. Informativo TST n. 137).

17. Em sentido contrário, ver decisão proferida no TST-E-ED-RR-113600-56.2008.5.18.0013, SBDI-I (Informativo TST n. 97).